



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete da Central de Agilização Processual

, 200, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0019528-91.2021.8.17.2990

AUTOR(A): -----

RÉU: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ----- em face de UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, objetivando a condenação da ré a autorizar e custear integralmente procedimento cirúrgico, com todos os materiais e honorários médicos solicitados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra o autor, em síntese, que é beneficiário de plano de saúde operado pela ré e, após se submeter a uma cirurgia ortognática em 2018, passou a sofrer com dores crônicas e severas na articulação temporomandibular (ATM). Alega que, em 2021, seu médico assistente indicou a necessidade de um novo procedimento cirúrgico (Artroplastia e Artroscopia da ATM Bilateral), mas a ré negou a

cobertura dos materiais essenciais e dos honorários médicos, sob justificativas que reputa abusivas.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão de Id. 91736690, para determinar que a ré autorizasse e custeasse o procedimento cirúrgico, os materiais requisitados e os honorários do médico assistente, nos limites do profissional credenciado.

A ré apresentou defesa (Id. 90666004), alegando, em síntese, que não houve negativa do procedimento de artroplastia, mas apenas dos materiais (kits de artroscopia), por entender, com base em auditoria interna, que não eram pertinentes ao procedimento autorizado. Sustentou a ausência de ato ilícito e de danos morais, pugnando pela improcedência da ação.

O autor apresentou réplica (Id. 91664716), rebatendo os argumentos da defesa e reforçando a abusividade da conduta da ré.

Em decisão saneadora (Id. 112896844), foi deferida a produção de prova pericial odontológica.

O laudo pericial foi juntado aos autos (Id. 192215405).

As partes se manifestaram sobre o laudo (Autor em Id. 204488018 e Ré em Id. 206171340).

Pela decisão de Id. 207428466, o laudo pericial foi homologado e, por entender que a lide estava madura para julgamento, foi encerrada a instrução processual.

O autor apresentou alegações finais (Id. 209889794), reiterando seus pedidos. A ré, em sua manifestação sobre o laudo, também aduziu suas razões de mérito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares ou questões processuais pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se em verificar a legitimidade da recusa da operadora de saúde em fornecer os materiais solicitados pelo médico assistente do autor para a realização de procedimento cirúrgico e, consequentemente, se tal conduta enseja a reparação por danos morais.

O autor, sofrendo de dores crônicas e disfunção da articulação temporomandibular (ATM), recebeu de seu médico, Dr. Laureano Filho, a indicação para o procedimento de "Artroplastia da ATM Bilateral", com a requisição expressa de materiais específicos, notadamente "02 Kit de artroscopia (Tmj Arthroscopy Set)" (Id. 88824538).

A ré, por sua vez, autorizou o procedimento de artroplastia, mas negou a cobertura dos kits de artroscopia, sob o argumento de que "o material não é inerente ao procedimento acatado de artroplastia para luxação recidivante" (Id. 88824539). Fundamentou sua defesa, portanto, em uma suposta inadequação técnica do material solicitado para a cirurgia a ser realizada.

A questão, eminentemente técnica, foi dirimida de forma cabal pela prova pericial produzida sob o crivo do contraditório. O Laudo Odontológico Pericial (Id. 192215405), elaborado pela Dra. ----, é claro e conclusivo ao refutar a tese da demandada. Ao responder ao quesito de nº 15, formulado pela própria ré, a perita foi categórica:

QUESITO 15: Os 02 kits de artroscopia, que não foram autorizados pela operadora, são inerente ao procedimento de artroplastia para luxação recidivante de articulação temporomandibular?

R: Sim, visto que ambos são necessários ao caso e a artroplastia será feita de forma fechada e por meio dos kits de artroscopia. (grifei)

Ademais, a própria descrição cirúrgica do procedimento, realizado em 25/11/2021 por força da tutela de urgência, corrobora a necessidade do material, ao registrar o "Acesso à ATM Esquerda com auxílio de artroscópio" e a "Artroplastia de ATM Esquerda (com uso de vídeo)" (Id. 180370467).

Resta, pois, inequivocamente demonstrado que a recusa da ré foi injustificada e desprovida de amparo técnico. A operadora de plano de saúde, ao cobrir a doença e o procedimento principal, não pode se imiscuir na escolha da técnica cirúrgica ou dos materiais indispensáveis à sua execução, por se tratar de prerrogativa do médico assistente que acompanha o paciente. A cláusula contratual que exclui da cobertura o fornecimento de materiais essenciais ao ato cirúrgico é abusiva e nula de pleno direito, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJPE é pacífica:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 7ª Câmara Cível Especializada - 1º (7CCE-1º)
7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco APELAÇÃO CÍVEL Nº 0132645-49.2023.8.17 .2001 APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A APELADO (A): OLIVIER MARCEL ALBERT ROUMIGUIERE RELATORA: DESA. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DA COLUNA. HERNIA DE DISCO. ACESSO POR VIA ENDOSCÓPIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO. ABUSIVIDADE. SÚMULA 54/ TJPE. DANOS MORAIS REDUZIDOS.

1. A controvérsia dos autos versa sobre a legalidade da negativa de cobertura de material cirúrgico indicado pelo médico assistente, bem como o cabimento de indenização por danos morais.
2. De acordo com relatório médico, a autora foi diagnosticada com LOMBOCIATALGIA associada com dor incapacitante em membro inferior, sem melhora com uso de tratamento conservador, sendo-lhe prescrito procedimento cirúrgico na coluna, por via endoscópica, paratratamento de hérnia de disco e descompressão cauda equina, tratamento de canal estreito lombar e radioscopy para acompanhamento cirúrgico.
3. Os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais moléstias oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente.
4. Observo que o profissional especialista justificou a utilização do material cirúrgico requerido, indicando três marcas referenciadas no mercado em atendimento à Resolução nº 424/2017 da ANS. Desta forma, considero ilegal e abusiva a negativa do material cirúrgico supra mencionado por parte da seguradora, uma vez que tal atitude fere o princípio da boa-fé e vai de encontro à própria finalidade do contrato, restringindo direitos/obrigações fundamentais do negócio jurídico e impondo desvantagem excessiva ao beneficiário .

5. É abusiva a negativa de cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou consequentes de procedimento cirúrgico, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, no contrato de assistência à saúde (Súmula nº 54 /TJPE).

6. A recusa arbitrária da operadora do plano de saúde em custear o material cirúrgico requerido pelo médico assistente enseja a compensação por danos morais, inteligência da Súmula 35 deste Tribunal de Justiça.

7. A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem causa. Assim, dadas as nuances do caso concreto, tem-se por razoável valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se a impugnada em todos os seus termos, tudo na conformidade do voto do Desembargador Relator, que passa a integrar este julgado. Recife, data da certificação digital.
DESA. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY DESEMBARGADORA RELATORA 03

(TJ-PE - Apelação Cível: 01326454920238172001, Relator: VALERIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY, Data de Julgamento: 09/01/2025, 7ª Câmara Cível Especializada - 1º (7CCE-1º) – Grifo nosso.

Configurada a ilicitude da conduta da ré, passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que a recusa indevida de cobertura por plano de saúde gera dano moral in re ipsa, pois agrava a situação de aflição psicológica e angústia do segurado, que já se encontra em condição de vulnerabilidade em razão da enfermidade. A conduta da ré extrapolou o mero dissabor do inadimplemento contratual, impondo ao autor, que já sofria com dores crônicas, a angústia da incerteza e a necessidade de buscar o Poder Judiciário para ter acesso a um tratamento essencial à sua saúde e qualidade de vida.

Para a fixação do quantum indenizatório, adoto o método bifásico. Considerando a gravidade da conduta da ré, o sofrimento prolongado do autor, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (quinze mil reais) se mostra razoável e proporcional para compensar o abalo sofrido, sem implicar enriquecimento ilícito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ----- em face de UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, para:

a) CONFIRMAR a tutela provisória de urgência deferida na decisão de Id. 91736690, tornando definitivos seus efeitos, para que a ré custeie integralmente o procedimento cirúrgico de "Artroplastia e Artroscopia da ATM Bilateral", incluindo todos os materiais e honorários médicos, nos termos da requisição médica e da decisão liminar;

b) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da data da negativa indevida.

Com a promulgação da Lei 14.905/2024, que alterou o Código Civil (CC) em relação a juros e atualização monetária, adotar-se-á, nas ações propostas antes da vigência da mencionada lei, regra mista, com a utilização da Tabela do ENCOGE, e juros de 1% ao mês até o dia 27/08/2024 e, a partir do dia 28/08/2024 a taxa Selic, com a fixação da atualização monetária através do IPCA e os juros através da taxa Selic menos o IPCA. O termo inicial da correção monetária será a data desta decisão e, os juros, devem ser contados a partir da citação.

Condeno a ré, integralmente sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o zelo profissional, o trabalho realizado e a necessidade de produção de prova pericial.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

Gabinete da Central de Agilização Processual, data da assinatura eletrônica.

RICARDO GUIMARÃES LUIZ ENNES JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL

Assinado eletronicamente por: RICARDO GUIMARAES LUIZ ENNES

25/09/2025 13:09:07 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



250925130907012000002117085

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)